



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 218 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003098/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200210937

RECORRENTE: ROCRITOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS : JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração à legislação do ICMS detectada através do método da Conta Mercadoria. No presente caso, constatou-se que o "Custo das Mercadorias Vendidas" apurado foi superior ao montante das vendas realizadas, indicando que as mercadorias foram vendidas abaixo do custo de aquisição. Configurada a omissão de receita decorrente da não emissão de documentos fiscais por ocasião da venda de mercadorias. Confirmada, por unanimidade de votos a decisão condenatória prolatada em 1ª Instancia. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar de emitir documento fiscal. Após exame da documentação fiscal referente ao exercício de 2000, ficou constatada uma diferença na conta mercadoria, caracterizada como omissão de saídas, no montante de R\$ 1.000.783,60, conforme informação complementar em anexo".

O agente atuante indicou como dispositivo infringido o art. 127, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, acrescentou que o contribuinte apresentava índice de adicionamento negativo de 34.09%, daí que, realizado o levantamento da Conta Mercadoria com base nos valores extraídos dos livros fiscais e dos inventários inicial e final, constatou uma diferença no montante de R\$ 1.000.783,60, caracterizada como omissão de saídas de mercadorias.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal alegando que a diferença encontrada decorreu de erro na escrituração do inventário do exercício de 2000. Solicitou uma nova escrituração do inventário correto de acordo o valor de R\$ 1.589.165,58, informado na GIEF. Caso não exista a possibilidade da escrituração do mencionado inventário, que seja considerado o valor informado na GIEF para fins de descaracterizar a omissão de saídas de mercadorias.

A julgadora singular não acatou as razões expostas na defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada ingressou com recurso voluntário, aduzindo que diferença encontrada deveu-se ao fato da fiscalização não ter considerado o estoque informado na GIEF, mas o inventário do exercício de 2000, que escriturado de modo incorreto. Alegou, ainda, que a diferença de R\$ 338.846,00 encontrada entre as entradas e saídas de mercadorias seria o valor correto, pois consta no Sistema GIM. Por fim, solicita a revisão dos valores para que possa desenvolver as suas atividades comerciais.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 011/2004, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas no exercício de 2000, no valor de R\$ 1.000.783,60, conforme levantamento fiscal realizado através da Conta Mercadoria.

O julgador singular não acolheu os argumentos da defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresentou recurso voluntário alegando que a fiscalização não considerou o estoque informado na GIEF no valor de R\$ 1.598.185,58. Alegou, ainda, que a diferença existente entre as entradas e saídas de mercadorias no valor de R\$ 338.846,00 seria mais correta, pois consta no Sistema GIM.



Inicialmente, cabe esclarecer que o método contábil utilizado pela fiscalização (Conta Mercadoria) encontra-se albergado no art. art. 827, § 8º, IV, do Dec. n. 24.569/97, e teve por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do Custo das Mercadorias Vendidas. No presente caso, ficou comprovado que as mercadorias foram vendidas abaixo do custo de aquisição, o que revela o descumprimento das disposições legais contidas no art. 25, § 8º, do Regulamento do ICMS.

Analisando as razões do recurso, vê-se que não possuem o condão de desconstituir a infração, eis que o agente fiscal utilizou-se de dados extraídos dos livros fiscais do próprio contribuinte para chegar à infração apontada na inicial.

Com efeito, descabida pretensão da recorrente visando descaracterizar a acusação fiscal com base nos valores dos estoques informados na GIEF, pois como é sabido devem guardar consonância com os valores dos estoques escriturados no livro Registro de Inventário.

No mesmo sentido, também, não merece acolhida a alegação da recorrente de que a diferença existente entre as entradas e saídas de mercadorias no valor de R\$ 338.846,00 seria a mais correta, por constar no Sistema GIM, porque não se pode simplesmente desprezar os estoques inicial e final do exercício fiscalizado na elaboração da Conta Mercadoria.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, aos arts. 169, I, 174, I, do Dec. nº 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da aplicação da sanção prevista no art. 878, inciso III, b, do mesmo diploma legal.

Por oportuno, cabe observar que no presente caso deve ser aplicada a sanção prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, que reduziu o percentual da multa para 30% (trinta por cento), consoante o disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 170.133,21
MULTA = R\$ 300.235,08
TOTAL = R\$ 470.368,29





DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ROCRITOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

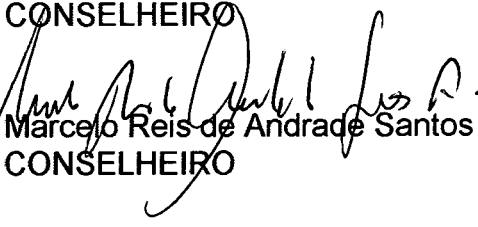
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO